



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 36 /2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/10/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3337/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200618748

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INTÂNCIA E OLÍMPIO BEZERRA DE SIQUEIRA

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO ENTREGA DA DIEF – DECISÃO PARCIAL CONDENATÓRIA. A DIEF deverá ser enviada mensalmente pelo contribuinte através do sistema SEFAZNET. Excluída da penalidade os meses de janeiro a outubro de 2005, por inexistir sanção que verse sobre o caso em comento ou por estar suspensa sua aplicação. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e desprovidos, para, sob fundamento diverso, decidir pela parcial procedência. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, e, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em Sessão. Dispositivos infringidos: arts. 4º, I e 5º da Instrução Normativa nº 14/2005. Penalidade para os meses de novembro/dezembro de 2005 e janeiro/maio de 2006, o art. 123, VI, "e", item "1" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.633/05.

RELATÓRIO

A peça basilar acusa o contribuinte, enquadrado no regime de recolhimento normal, de deixar de entregar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), ou outra que venha substituí-la, referente ao período de janeiro de 2005 a maio de 2006. A multa decorrente implicou no valor de R\$ 10.281,60 (dez mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).

Apresenta como dispositivos legais infringidos o Dec. nº 27.710/05 e arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inc. I, 5º e 6º da IN nº 14/2005. Como penalidade sugere o art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Leis nºs 13.418/03 e 13.633/05 .

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consulta de Situação de Entrega da DIEF, referente ao período da infração, Aviso de Recebimento dos Correios, e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/11.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls.13/16, resultou na parcial procedência do Auto de Infração.

Recurso Voluntário às fls. 20, argumentando que as DIEF's foram apresentadas embora não tenha havido movimento econômico. Informa ainda que a inscrição da Empresa não fora baixada por falta de condições financeiras do titular que usa o ponto comercial como "passatempo", estando o mesmo com idade bastante avançada, a saber, 90 anos. Por fim, requer que o feito fiscal seja julgado improcedente.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 342/2007, apresentou seu entendimento, que repousa às fls. 23/25, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de 1ª Instância.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária, responsável pela execução do trabalho de diligência fiscal específica, acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de deixar o contribuinte enquadrado no regime de Empresa Normal, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração

de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, referente ao período de janeiro/2005 a junho/2006.

Em análise mais acurada dos autos, logo se constata que não deve prosperar totalmente o auto de infração, tendo em vista que nos meses de janeiro a outubro de 2005 não deverá ser aplicada qualquer penalidade, por na época da infração inexistir sanção que verse sobre o caso em comento ou por estar suspensa sua aplicação.

A Dief – Declaração de Informações Econômico-Fiscais foi instituída pelo Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005:

DECRETO Nº 27.710, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005.

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 14/2005, datada de 07/06/2005, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/06/2005, regulamentou o referido Decreto, estabelecendo que a Dief deverá ser entregue mensalmente por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL e empresa de pequeno porte – EPP, *in verbis*:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2005 DE 07/06/2005.

* Publicada no DOE em 14/06/2005.

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação contida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief.

Art. 4º A Dief será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

Art. 5º O arquivo magnético da Dief deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.

O Agente Fiscal, contudo, inobservou a norma disposta no art. 150, III da CF:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Portanto para o período de janeiro a outubro de 2005, não havia penalidade específica para o descumprimento de tal obrigação, somente nascendo para o mundo jurídico em julho de 2005, e com aplicação após 90 dias da publicação, portanto, somente a partir do mês de novembro de 2005.

Relativamente ao descumprimento nos meses de novembro e dezembro de 2005, bem como janeiro a maio de 2006, deverá ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", item "1" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.633/05:

LEI Nº 13.633, DE 20 DE JULHO DE 2005.

* Publicada no DOE em 28/07/2005.

Art. 1º - A Lei nº12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº13.418, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com os acréscimos da alínea "e" ao inciso VI, da alínea "n" ao inciso VII e da alínea "i" ao inciso VII-A do art.123, com a seguinte redação:

Art. 123 - ...

VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

A Lei nº 13.633/05, assim dispõe acerca da sua aplicabilidade, *in verbis*:

Art. 2º - A multa de que trata a alínea "e" do inciso VI do art.123 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003, terá aplicação a partir de **90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.** (GN)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento de ambos os Recursos, Voluntário e de Ofício, negar-lhes provimento, para, sob fundamento diverso, decidir pela parcial procedência, em harmonia com o representante da douda Procuradoria Geral do Estado, cujo entendimento fora alterado oralmente em Sessão.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

Período nov/dez 2005 e jan/mai 2006

7 meses X 300 Ufirces = **2.100 Ufirces**
VALOR TOTAL: (Multa) 2.100 Ufirces



DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INTÂNCIA** e **OLÍMPIO BEZERRA DE SIQUEIRA**, Recorrido **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, negar-lhes provimento, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, sob fundamentação diversa da decisão proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em Sessão. Ausentes, por motivo justificado, a Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins e o Conselheiro Gerardo Angelim de Albuquerque.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 de janeiro de 2008.

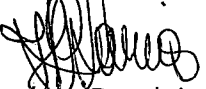

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

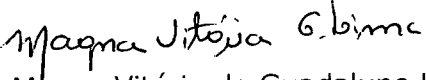

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Luíza de Silva e Souza
CONSELHEIRA


Gerardo Angelim de Albuquerque
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO